



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036782-43.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante REGINA CELIA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036782-43.2023.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL

Apelante: REGINA CELIA MARQUES (justiça gratuita)

Apelado: BANCO DAYCOVAL S/A

Juiz: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

VOTO 8532

APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO RMC. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de improcedência. Insurgência recursal da autora pretendendo o reconhecimento da invalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido, com pedido de restituição de valores e condenação do réu no dano moral.

2. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. Configurada. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inc. II, do art. 429, do CPC/15 (STJ, Tema repetitivo 1061), considerando os seguintes aspectos: a) a contratação ocorreu na forma digital, com adesão da autora, em 09/7/1019, em que constou a indicação de seus dados pessoais, a geolocalização próxima a sua residência e o IP na mesma cidade; b) o documento veio acompanhado de cópia do documento de identidade e fotografia da autora (biometria facial); c) existência de diversas outras contratações de RMC; d) a autora utilizou o cartão para a realização de compras/saques e houve pagamento parcial das faturas; e) o cartão foi cancelado em dezembro de 2023.

3. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária 15% para 20% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de não fazer, repetição de indébito e pedido indenizatório por dano

moral que REGINA CELIA MARQUES move em face de BANCO DAYCOVAL S/A, julgada IMPROCEDENTE, com a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apelo da autora alegando, em suma, que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário em razão de contrato de cartão de crédito consignado que jamais contratou. Afirma que o réu juntou o documento de fls. 123/126, suposta proposta de adesão, assinada em 21/6/2022, que, apesar de possuir numeração semelhante à operação de crédito discutida, possui diversas inconsistências, já impugnadas em primeiro grau, como a incompatibilidade da geolocalização gravada com o endereço de IP supostamente utilizado durante os procedimentos de contratação, sendo que o mesmo ocorre com o documento de fls. 128/129. Ressalta que, pelo dossiê da contratação, a geolocalização não corresponde ao endereço de IP, inclusive a autora reside em outra cidade. Além disso, foi utilizada a mesma *selfie* nos dois documentos e o link de autenticidade disponibilizado pelo Banco é da própria instituição financeira, sendo prova unilateral. Quanto aos demais documentos juntados, faturas, telas internas, cartilhas sobre cartão de crédito, termo de adesão (fl. 130), declaração de residência (fl. 131), não apresentam qualquer tipo de assinatura, física ou eletrônica, nem informações contratuais. Insiste que houve falha na prestação de serviços do réu. Destaca que os descontos prejudicaram a sua subsistência e de sua família, porque incidiram sobre verba alimentar, fazendo jus, assim, ao dano moral pleiteado. Requer a reforma da sentença, com a inversão da sucumbência.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a autora que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, atualmente no valor de R\$ 108,782, desde dezembro de 2022, decorrentes de contrato de cartão de crédito consignado (contrato nº 52-1168898/221023, que jamais contratou ou solicitou ou autorizou a reserva de margem consignável. Salienta que a modalidade de empréstimo realizada pelo réu torna a dívida impagável e que se o consumidor pleiteia junto ao Banco um empréstimo consignado e, na verdade, for firmado o contrato de cartão de crédito consignado, incidirão encargos maiores. Salienta, ainda, que quando da chegada do cartão de crédito não fez uso, estando bloqueado. Requer a procedência da ação para que seja determinada a apresentação do contrato; que o réu seja condenado na repetição do indébito no valor de R\$ 2.394,04 e demais valores descontados a serem apurados em fase de liquidação de sentença; que o réu seja condenado ao pagamento do dano moral, estimado em R\$ 20.000,00.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, realizada na forma digital, com anuência e ciência da autora quanto aos termos da contratação, tendo disso devidamente assinado mediante biometria facial. Alegou que o contrato trouxe informações claras sobre como ocorreriam os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário. Sustentou, ademais, que a autora realizou

compras no cartão. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de

Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

2. Objeto recursal

Pretende a autora a reforma da sentença, para que seja reconhecida a invalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável discutido, com pedido de restituição de valores e condenação do réu no dano moral.

3. Validade da contratação

A autora nega a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado perante a instituição bancária ré, afirmando não haver contratado essa modalidade.

Desse modo, incumbia a parte ré demonstrar a veracidade da contratação impugnada, conforme inciso II, do art. 429 do CPC/15, assim redigido:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Rememore-se que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso

Especial de caráter vinculante, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 - REsp 1846649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 24/11/2021).

No caso em comento, deveria a instituição bancária demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em discussão.

Em sua defesa, a instituição ré juntou cópia do Termo de Adesão às Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado Contrato nº 52-11688898/22, datado de 09/7/2019, em nome da autora, com limite de crédito estimado em R\$ 2.990,00, taxa de juros de 3,06% ao mês e 43,58% ao ano, com Protocolo de Assinatura, demonstrando o link utilizado, código para verificação, *hash* do documento, dados da identificação e como evidências: a) data/hora 21/6/2022, 09:42:04; b) geolocalização: Lat -23,7767739, Long -46,5927219; c) biometria facial com vida; d) dados do aparelho IP 45.239.156.172.42476; e) Sistema operacional; f) aceites (fls. 123/126).

Além disso, a instituição juntou cópia de fotografia da autora (fl. 127); cópia de Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, datado de 21/6/2022, Protocolo de Assinatura indicando link, código para verificação, *hash* do documento, dados de identificação, e

evidências: data/hora 21/6/2022 09:42:03; b) geolocalização Lat -23.7767739, Long -46.5927219; c) biometria facial com vida; d) IP 45.239.156.172.42476; e) sistema operacional; f) aceites (fls. 128/129); além de cópia do Termo de Autorização (fl. 130) e de Declaração de Residência, e cópia do documento de identidade (fls. 132/133).

Também, a instituição bancária juntou cópia das faturas do referido cartão final 4037, demonstrando a utilização do cartão de crédito em compras, e pagamentos parciais (fls. 134/146) e relatório das faturas (fls. 147/150).

Demais disso, a instituição bancária demonstrou o envio do cartão de crédito à autora (fl. 171), e o desbloqueio do cartão em 24/9/2022 (fl. 89).

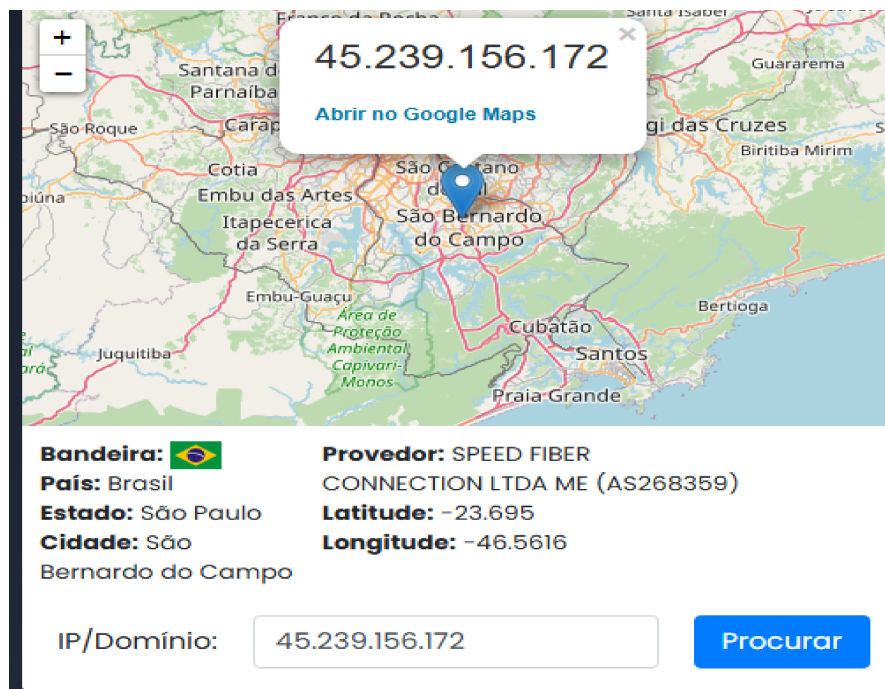
Em consulta aos indicadores contidos nos documentos juntados aos autos, vê-se que a geolocalização mencionada, em pesquisa ao Google Maps¹ corresponde a endereço localizado na Rua Goiânia, Bairro Batistini, em São Bernardo do Campo, cidade e rua onde reside a autora (fl. 79).

Aliás, consta das faturas o endereço da autora na Rua Goiânia 48017, Batistini em São Bernardo do Campo.

O IP indicado 45.239.156.172, conforme consulta ao site

¹ www.google.com.br/maps

LocalizeIP² corresponde a cidade de São Bernardo do Campo:



Demais, a autora possui outras anotações de descontos de cartões de crédito RMC em seu benefício previdenciário, inclusive desde 12/2022, conforme consta do Histórico emitido pelo INSS, o que demonstra que tinha conhecimento dessa modalidade de contrato e sua dinâmica (fls. 47/50).

Observe-se, por oportuno, que o referido cartão de crédito com reserva de margem consignável foi cancelado a pedido da cliente em data de 22/12/2023, com indicação de saldo devedor (fls. 151/158) bem como a disponibilização de reembolso por TED em 22/12/2023 (fl. 172).

Ou seja, não há como conceber a ideia de que a autora teria sido

²<https://localizeip.com.br>

induzida em erro ao contratar a modalidade impugnada, quando a prova revela que tinha conhecimento dos termos da contratação, o que afasta a alegação de vício de consentimento.

Nesse contexto, a instituição bancária logrou se desincumbir do seu ônus probatório, demonstrando a efetiva contratação do cartão de crédito RMC impugnado.

Assim, forçoso concluir pela ausência de falha na prestação de serviços do réu, sendo válida a contratação questionada, pela manifesta autorização e contratação da autora na celebração do negócio jurídico, e posterior cancelamento, devendo ser mantida a improcedência da ação.

4. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 15% para 20% sobre o valor da causa (CPC/15, art. 85, §11), observada a gratuidade de justiça.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator